



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.693, DE 2025 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a carga horária mínima de aulas práticas para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Cleber Verde** MDB/MA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Cleber Verde)

Apresentação: 22/09/2025 13:06:39.620 - Mesa

PL n.4693/2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a carga horária mínima de aulas práticas para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 158.** A formação de condutores de veículos automotores compreende curso teórico e prático, bem como a realização de exames que comprovem a aptidão do candidato.

§ 1º O curso prático de direção veicular terá carga horária mínima de dez horas/aula para a categoria B, incluídas pelo menos duas aulas no período noturno.

§2 Para a categoria A, o curso prático de direção veicular terá carga horária mínima de cinco horas/aula.

§3º O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) poderá disciplinar a distribuição das aulas e dos exames, observado o disposto neste artigo.

Parágrafo único. No veículo utilizado para a aprendizagem, o aprendiz deverá ser acompanhado por instrutor autorizado, sendo permitida a condução de apenas mais um acompanhante. **(NR)**”.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 5 2 7 2 4 3 6 0 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual delega ao CONTRAN a definição da carga horária mínima de aulas práticas para a obtenção da CNH, hoje fixada em vinte horas/aula para a categoria B. Essa exigência gera altos custos para os candidatos, sem comprovação de ganho proporcional em segurança viária.

A presente proposta reduz a carga horária mínima para dez horas/aula na categoria B e cinco horas/aula na categoria A, mantendo a obrigatoriedade de parte das aulas no período noturno. A medida preserva a formação adequada dos condutores, mas torna o processo mais acessível e menos oneroso, conciliando segurança no trânsito e interesse social.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
MDB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO